



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 02/12/2025 14:38:18.223 - Mesa

PL n.6072/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. RIBAMAR SILVA)

Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate ao Feminicídio – SINA-FEM, estabelece mecanismos integrados de proteção às mulheres, cria o Alerta Imediato de Risco Feminicida, o Monitoramento Obrigatório do Agressor, o Protocolo Nacional de Execução de Medidas Protetivas, a Rede Nacional de Acolhimento às Mulheres, o Fundo Nacional de Amparo aos Órfãos do Feminicídio, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Prevenção e Combate ao Feminicídio – SINA-FEM, destinado a coordenar, integrar, executar e monitorar políticas públicas voltadas à prevenção, proteção e responsabilização nos casos de violência contra a mulher e feminicídio, em âmbito nacional.

Art. 2º Fica criado o Alerta Imediato de Risco Feminicida – LARF, acionado sempre que houver denúncia de ameaça grave, risco iminente ou reincidência de violência contra a mulher.

§1º O alerta será disparado em até 1 (uma) hora após o registro da denúncia.

§2º O LARF será integrado às forças de segurança, unidades de saúde, assistência social e ao Poder Judiciário.

§3º O não acionamento injustificado do alerta implicará responsabilidade administrativa do agente público responsável.

Art. 3º Fica instituído o Monitoramento Obrigatório do Agressor – MOA.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- I – Todo agressor denunciado por ameaça, lesão corporal, tentativa de feminicídio ou cárcere privado será submetido ao monitoramento eletrônico obrigatório por até 180 (cento e oitenta) dias;
- II – A violação da área de exclusão gerará alerta automático às forças de segurança;
- III – O agressor arcará com os custos do equipamento, salvo comprovação de hipossuficiência, caso em que o Estado assumirá provisoriamente o custo.

Art. 4º Fica instituído o Protocolo Nacional de Execução de Medidas Protetivas – PNEMP.

§1º A medida protetiva deverá ser deferida e executada em até 6 (seis) horas após sua solicitação.

§2º Todos os órgãos envolvidos deverão registrar eletronicamente o cumprimento da medida.

§3º A omissão ou atraso injustificado na execução acarretará responsabilidade administrativa, civil e penal, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º Fica criada a Rede Nacional de Acolhimento às Mulheres – RNAM, com serviços integrados de proteção psicossocial e jurídica às vítimas de violência.

Art. 6º Fica instituído o Programa Nacional de Casas-Abrigo Permanentes – PNCAP, com cofinanciamento federal e estadual para manutenção e expansão de unidades especializadas.

Art. 7º Fica criada a Lei de Responsabilidade Familiar em Casos de Feminicídio.

- I – O agressor condenado perderá automaticamente o poder familiar;
- II – O agressor condenado deverá pagar pensão mensal aos filhos da vítima até os 24 (vinte e quatro) anos;
- III – É criado o Fundo Nacional de Amparo aos Órfãos do Feminicídio – FNAOF, destinado a garantir proteção financeira e educacional aos dependentes.

Art. 8º Os municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes deverão manter Delegacia da Mulher com funcionamento ininterrupto, 24 horas por dia.



* C D 2 5 5 2 1 2 2 7 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§1º Municípios menores poderão se organizar em consórcios regionais.
§2º Cada unidade deverá possuir equipe mínima composta por psicóloga, assistente social, investigadoras e peritas.

Art. 9º Fica criada a Patrulha Nacional Permanente de Proteção à Mulher, com atuação preventiva e resposta máxima de 20 (vinte) minutos às ocorrências envolvendo vítimas com medidas protetivas.

Art. 10 Fica instituído o Dossiê Nacional de Risco Feminicida – DNRF.

I – O sistema utilizará critérios objetivos para pontuação de risco;
II – A base de dados será integrada a segurança pública, saúde e assistência social;
III – Mulheres classificadas com risco alto terão prioridade absoluta na execução de medidas protetivas.

Art. 11 Fica criado o Programa Nacional de Prevenção Escolar ao Feminicídio.

I – Inclusão obrigatória de conteúdo sobre prevenção da violência contra a mulher no Ensino Fundamental e Médio;
II – Capacitação anual de professores;
III – Parceria entre o Ministério da Educação e o Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 12 Fica instituído o Programa Nacional de Recompensa por Denúncia de Risco Feminicida, destinado a incentivar denúncias qualificadas que evitem agressões e feminicídios.

§1º O sigilo do denunciante será garantido.
§2º A recompensa será financiada pelos Fundos de Segurança Pública.

Art. 13 O combate ao feminicídio terá prioridade absoluta nas políticas de segurança pública.

I – Os entes federativos deverão destinar percentual mínimo de seus orçamentos a políticas de proteção às mulheres;
II – A União instituirá cofinanciamento obrigatório para estados e municípios.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Senhores(as) Parlamentares,

Os dados recentes revelam um cenário alarmante e absolutamente inaceitável em todo o país. O Brasil registrou, em 2024, **1.463 feminicídios**, o maior número desde a criação do tipo penal em 2015. Isso significa que, em média, **uma mulher é assassinada a cada 6 horas** simplesmente por ser mulher.

A tendência para 2025 é igualmente preocupante: projeções baseadas nos dados do primeiro semestre indicam **crescimento nacional entre 5% e 7%**, podendo ultrapassar **1.500 feminicídios** até o fim do ano caso nenhuma medida extraordinária seja adotada.

Esse panorama nacional se reflete de forma dramática no estado de São Paulo, que registrou **53 feminicídios apenas entre janeiro e outubro de 2025** na capital e **207 em todo o estado**, superando o mesmo período de 2024. Esses números evidenciam que a violência contra a mulher alcançou um patamar crítico e exige resposta imediata do Estado brasileiro.

Os dados mostram que o feminicídio é, na imensa maioria das vezes, um **crime anunciado**: em mais de **70% dos casos**, a vítima já havia sofrido agressões, ameaças, perseguições, ou possuía medidas protetivas que não foram devidamente fiscalizadas. Isso confirma a insuficiência das políticas existentes e demonstra a urgência de instituirmos um **novo marco legal robusto, integrado e efetivo em âmbito nacional**.

O presente Projeto de Lei institui o **Sistema Nacional de Prevenção e Combate ao Feminicídio (SINA-FEM)**, um modelo moderno e completo, inspirado nas melhores práticas internacionais, com foco em:

- **Resposta imediata e padronizada** em todo o território nacional;
- **Monitoramento ativo e contínuo de agressores reincidientes**;



* C D 2 5 5 2 1 2 2 7 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 02/12/2025 14:38:18.223 - Mesa

PL n.6072/2025

- **Integração nacional de dados** entre segurança pública, Justiça, assistência social e saúde;
- **Responsabilização do Estado** em caso de omissão no cumprimento de medidas protetivas;
- **Proteção integral às vítimas**, com atendimento especializado;
- **Suporte garantido aos filhos e dependentes**;
- **Padrão nacional obrigatório de atendimento especializado às mulheres**.

O SINA-FEM representa um **marco histórico**, capaz de colocar o Brasil na vanguarda mundial do enfrentamento ao feminicídio e transformar a prevenção dessa violência em **política de Estado permanente e prioritária**.

Diante da gravidade e da urgência do tema, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta matéria, em defesa da vida e da dignidade de milhares de mulheres brasileiras.

Sala de Sessões, 02 de Dezembro de 2025.

RIBAMAR SILVA
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255212274700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ribamar Silva

